



## ACTUALIZAÇÃO DE JUSTIÇA

**Período: Agosto de 2005**  
**N.º 16/2005**

### **Julgamento Contínuo de Suspeitos de Crimes Graves**

No início de Agosto de 2005 Manuel Maia, acusado de crimes contra a humanidade pela Unidade de Crimes Graves, atravessou a fronteira de Timor Ocidental para Timor-Leste tendo sido subsequentemente detido pela polícia. Depois seguiu-se a detenção de três pessoas que entraram em Oecussi a partir de Timor Ocidental em Agosto de 2005. O JSMP foi informado por um promotor público de que os suspeitos de Oecussi foram acusados desde então do assassinato em 1999 de um apoiante da pró-independência.

O Colectivo Especial para os Crimes Graves (CECG) tem jurisdição exclusiva no que se refere ao julgamento de pessoas que alegadamente cometeram “crimes graves”<sup>1</sup> em 1999, no entanto, esses julgamentos foram adiados<sup>2</sup> em Maio de 2005. A chegada destas pessoas obriga agora o sistema judicial nacional a abordar a importante mas difícil questão de como julgar suspeitos de crimes graves.

O JSMP foi informado por vários oficiais de justiça, incluindo juízes, de que Maia será julgado perante um colectivo de dois juízes internacionais e um juiz nacional no Tribunal Distrital de Díli. Na sua opinião, esta situação é consistente com as leis actuais que concernem ao julgamento de suspeitos de crimes graves. À data de publicação, o JSMP está ciente de que Manuel Maia já foi apresentado a tribunal para a audiência inicial de revisão da detenção dentro de 72 horas. Verifica-se, contudo, que é extremamente difícil obter qualquer outra informação através dos canais oficiais em relação ao andamento e à calendarização deste processo.

À parte as lições para a futura transferência de funções da ONU para um Estado soberano do pós-conflito e as vastas repercussões políticas – as implicações são potencialmente enormes para a segurança, estabilidade e relacionamento de Timor-

---

<sup>1</sup> De acordo com o Regulamento 2000/11 da UNTAET, os crimes graves são definidos como “9.1 ...

- (a) Genocídio
- (b) Crimes de guerra
- (c) Crimes contra a humanidade
- (d) Assassinato
- (e) Crimes sexuais
- (f) Tortura

9.2 Com respeito aos delitos criminais listados no Artigo 9.1 (d) – (f) do presente regulamento, o Tribunal Distrital de Díli terá a competência exclusiva apenas se o delito tiver sido cometido no período entre 1 de Janeiro de 1999 e 25 de Outubro de 1999.”

<sup>2</sup> O CECG não foi terminado, mas foi *suspendido sine die* permitindo o seu reinício imediato quando for necessário. Uma suspensão sine die é definida como um adiamento ou suspensão da audiência de um processo “por tempo indeterminado”: L.B. Curzon, *The Dictionary of Law* (6<sup>th</sup> ed.), Longman, 2002, Harlow, at 8.

Leste com a Indonésia – há várias questões legais importantes levantadas pela recente chegada de suspeitos de crimes graves em Timor-Leste. Essas questões podem reduzir-se a duas questões fundamentais: quais são os requisitos legais actuais que governam o julgamento de suspeitos de crimes graves? Os tribunais de Timor-Leste, presentemente constituídos, têm competência para julgar suspeitos de crimes graves de modo consistente com esses requisitos legais?

A questão dos tribunais de Timor-Leste, *desde a suspensão do CECG e na sua actual forma e composição*, de terem ou não competência para julgar suspeitos acusados de crimes graves, não se encontra expressamente abordada nos regulamentos da UNTAET, leis da RDTL, ou na Constituição de Timor-Leste.

## **A Constituição**

A Constituição é o ponto de partida para a análise. De acordo com o Artigo 163.1:

"A instância judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juízes nacionais e internacionais, com competência para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 *mantém-se em funções pelo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação* (adicionada a ênfase).

Sendo uma "disposição transitória", o âmbito da mesma não é totalmente claro quanto ao período pelo qual se manterá em vigor.<sup>3</sup> Parece que a "instância judicial colectiva" se refere ao regime regulador da UNTAET que estabeleceu o CECG e determinou a sua composição. De acordo com o Artigo 163.1, este regime continuará então em vigor "[p]elo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação".

A suspensão do CECG poderá significar que expirou o tempo considerado como necessário para a conclusão dos processos, de modo que os requisitos impostos pelos regulamentos da UNTAET já não se encontram em vigor. Por outro lado, especialmente com a recente chegada de suspeitos a Timor-Leste e o provável regresso de outros, não há dúvida que é necessário mais tempo para concluir os processos em investigação. Parece ser esta a opinião tanto dos tribunais como das autoridades.

No caso de *Francisco Perreira*, o tribunal reconheceu a ambiguidade existente no Artigo 163.1. A maioria indicou que o CECG poderia ter competência apenas para julgar os processos em investigação à data de 20 de Maio de 2002 (data da entrada em vigor da Constituição). Em alternativa – e foi esta a interpretação da maioria – o Artigo 163.1 permitiu ao CECG continuar a julgar processos cuja investigação se iniciou após a independência e a substituição da UNTAET como poder soberano em Timor-Leste, ou seja, foi "um tecnicismo... para confirmar a legalidade do sistema".<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Foi afirmado que o parágrafo "não é de natureza jurisdicional, isto é, não especifica os casos que são da competência dos colectivos especiais. Em vez disso, estabelece um prazo que os colectivos especiais não deverão exceder...[ou seja, "pelo tempo estritamente necessário]": *27 April 2004, Separate Opinion, Francisco Perreira 34/2003, at 2.*

<sup>4</sup> *27 April 2004, Judgement, Francisco Perreira 34/2003, at 9.*

O juiz Rapoza emitiu uma opinião distinta segundo a qual concordou com a conclusão da maioria mas por outras razões. Referiu que a data de início da investigação do processo, anterior ou posterior a 20 de Maio de 2002, era irrelevante. O facto de o CECG ter de se manter em funções para julgar *outros processos* então em investigação, significa que continuou a funcionar e a ter jurisdição quanto ao processo existente.

Por conseguinte, havendo outros processos em investigação, parece ser necessário que o CECG se mantenha operacional. A questão que se coloca então é o que se entende por "processos em investigação". Não era necessário que a maioria ou o juiz Rapoza tratassem desta questão directamente. Na opinião do JSMP, estariam incluídos pelo menos os processos em relação aos quais foi apresentada uma acusação (mas provavelmente não se aplicaria a processos investigados mas sem acusação).<sup>5</sup> Assim, a continuação da aplicação do regime do CECG é discutível – sujeito obviamente a revogação – enquanto existirem processos com acusação que ficaram por julgar ou incompletos.

Por conseguinte, na opinião do JSMP e não existindo leis nacionais contrárias, **os acusados que regressaram só podem ser investigados e acusados por um colectivo especial de juízes devidamente constituído de acordo com os regulamentos da UNTAET.**

### **Regulamentos da UNTAET**

O Artigo 9.1 do Regulamento 2000/11 da UNTAET define crimes graves e confere a jurisdição exclusiva do seu julgamento ao Tribunal Distrital de Díli.

Em suma, o efeito combinado dos regulamentos 2000/11 e 2000/15 da UNTAET é que o julgamento de crimes graves seja realizado:

- No Tribunal Distrital de Díli;
- Por um "colectivo especial" que compreende dois juízes internacionais e um juiz nacional; e
- Perante juízes devidamente nomeados de acordo com os regulamentos da UNTAET.<sup>6</sup>

A primeira vista, um colectivo de dois juízes internacionais e um juiz nacional, devidamente qualificados, nomeados e com lugar no Tribunal Distrital de Díli, é competente para julgar crimes graves de acusados como Manuel Maia. Resta portanto a questão de haver ou não juízes internacionais ou nacionais em Timor-Leste qualificados ou nomeados de acordo com a lei.

---

<sup>5</sup> A Maioria parece ter feito uma interpretação ainda mais geral, ou seja, os processos em investigação são aqueles "cuja investigação foi iniciada antes da mesma data mas ainda não foi apresentada a acusação...": *Judgement, Francisco Perreira*, at 5-6

<sup>6</sup> De acordo com o artigo 23.1 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, os juízes serão "...seleccionados e nomeados de acordo com o Regulamento 1999/3 da UNTAET, com o Parágrafo 10.3 do Regulamento 2000/11 da UNTAET e com os Artigos 22 e 23 do presente Regulamento". No parágrafo 23.2 "[o]s juízes serão pessoas de alto carácter moral, imparcialidade e integridade que possuam qualificações necessárias nos seus respectivos países para nomeação em cargos judiciais. Na composição geral dos colectivos devida conta terá que ser tida da experiência dos juízes em direito penal, direito internacional, incluindo direito humanitário internacional e direitos humanos".

Na opinião do JSMP, **não há dúvida que não existem actualmente juízes nacionais ou internacionais nomeados de acordo com os regulamentos da UNTAET.**<sup>7</sup> **Todavia, também é claro que o regime que governa as nomeações judiciais foi agora substituído por leis nacionais subsequentes.**

### **Estatuto dos Magistrados Judiciais**

O Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) substituiu, entre outras coisas, o regime da UNTAET para nomeações judiciais. De acordo com o Artigo 111.1 do EMJ:

“Os dispositivos da presente lei aplicam-se transitoriamente e com as devidas adaptações aos juízes internacionais contratados para exercer funções em Timor-Leste, nos termos do disposto no n.º 1, Artigo 163.º da Constituição da República”.

Isto garante que os juízes terão competência para presidir julgamentos de suspeitos de crimes graves desde que sejam nomeados de acordo com o EMJ. Contudo, apesar de serem especificados os critérios exactos e os aspectos processuais da nomeação, o EMJ não aborda a questão das “qualificações” essenciais específicas para processos de crimes graves do mesmo modo que o Artigo 23.2 do Regulamento 2000/15 da UNTAET. Na opinião do JSMP, este não é um requisito sem importância ou excedente. É essencial que os juízes que presidem os julgamentos de pessoas que alegadamente cometeram crimes internacionais graves tenham alguma experiência em Direito Penal Internacional. Por conseguinte, é discutível que o Artigo 23.2 seja um requisito geral central que não é abordado, logo não é revogado, no EMJ.

Presumivelmente, os juízes internacionais que actualmente ouvem processos nos tribunais distritais foram devidamente nomeados de acordo com os requisitos do EMJ e têm experiência suficiente em Direito Internacional e Penal. Desta forma, os juízes que no presente ouvem processos em Timor-Leste seriam, à primeira vista, competentes para ouvir processos de crimes graves. É necessário, no entanto, que se averigúe se existem juízes nacionais qualificados para presidir julgamentos de crimes graves.

Todos os juízes nacionais reprovaram nas avaliações que foram estabelecidas (conforme anunciado em Janeiro de 2005), ficando assim sem qualificações para ouvir processos em Timor-Leste. A 13 de Janeiro de 2005, contudo, o Conselho Superior de Magistratura Judicial (CSMJ) emitiu uma resolução que autorizou quatro juízes a ouvirem processos perante o CECG e o Tribunal de Recurso. De acordo com o artigo 25.3 da Lei sobre o Conselho Superior de Magistratura Judicial (Lei N.º 8/2002 emendada pela Lei N.º 11/2004):

“O Conselho Superior de Magistratura Judicial pode nomear para exercer a função jurisdicional como juízes estagiários, os estagiários que revelem ter a preparação necessária para o efeito”.

Embora a designação “estagiário” não seja clara, parece existir a atribuição de poderes ao CSMJ para a nomeação de juízes formandos para ouvir processos. Além

---

<sup>7</sup> Por exemplo, já não existem juízes nomeados pelo Administrador Transitório UNTAET, conforme estipulado no artigo 11.º do 1999/03.

disso, como lei nacional subsequente, tendo em conta qualquer inconsistência, revogaria os critérios estipulados no artigo 23.2 do regulamento 2000/15 da UNTAET, ou seja, de que os juízes do CECG “possuam qualificações necessárias nos seus respectivos países para nomeação em cargos judiciais”. Por estas razões, qualquer um dos quatro juízes a quem o CSMJ atribuiu uma isenção especial, teria à primeira vista competência para ouvir processos de crimes graves<sup>8</sup>.

Assim, **parece que os tribunais em Timor-Leste são no presente competentes para julgar suspeitos acusados de crimes graves.** Não obstante, independentemente de os tribunais terem maior ou menor competência legal, é essencial garantir que os julgamentos são conduzidos de forma expedita, transparente e tendo em devida conta o direito do arguido a um julgamento justo. Entre outras coisas, serão necessários juízes com a devida experiência no campo do Direito Internacional e Penal, promotores públicos e advogados de defesa competentes e a disponibilidade de recursos do tribunal tais como intérpretes qualificados. O JSMP incita o Governo e a comunidade internacional a prestarem atenção a estes requisitos no julgamento do processo de Manuel Maia e de outras pessoas suspeitas de cometerem crimes graves.

O objectivo desta Actualização de Justiça é tentar clarificar algumas das questões legais complexas que advêm do julgamento de crimes graves e são centrais no domínio da paz nacional e da reconciliação em Timor-Leste. Desta maneira, o JSMP reconhece e respeita a política e decisões das autoridades nesta matéria. A intenção é apenas lançar alguma luz sobre o assunto e, caso seja apropriado, apresentar perspectivas alternativas em relação a essa política.

---

<sup>8</sup> Todavia, deve chamar-se a atenção para o facto de o JSMP não ter conseguido obter uma cópia das deliberações do CSMJ, ou conhecer algum dos seus membros para discutir as implicações. Por esta razão, a presente discussão da decisão do CSMJ está limitada devendo, sem mais, ser tratada com cuidado.